



SALVADOR, BAHIA,
QUINTA-FEIRA
20 DE NOVEMBRO DE 2025
ANO XII
Nº 2.702



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIDORA
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE
CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS	1
DESPACHOS	8
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	8
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS	10
CÂMARAS	11
1ª CÂMARA.....	11
2ª CÂMARA.....	14
PAUTA DAS SESSÕES	17
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	18

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo TCM nº 31494e25

Denúncia com Pedido de Medida Cautelar - Prefeitura de Simões Filho

Denunciante: EDULAB - Comércio de Produtos e Equipamentos LTDA

Denunciado: Devaldo Soares de Souza (Prefeito)

Exercício Financeiro: 2025

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

A presente **Denúncia com pedido de medida cautelar** foi protocolada pela empresa EDULAB - Comércio de Produtos e Equipamentos LTDA em face do Município de Simões Filho, representado neste feito pelo Sr. **Devaldo Soares de Souza**, gestor municipal, por suposto direcionamento do instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico SRP nº 23/2025**, destinado à *“contratação de empresa especializada para execução do projeto Educação Tecnológica, voltado ao atendimento de alunos do Ensino Fundamental anos iniciais (1º ao 5º ano) e finais (6º e 9º ano)”*, com sessão de abertura a ser realizada em **18/11/2025, às 10h00**, através da plataforma de licitações eletrônicas do Banco do Brasil, “Licitações-e”.

Segundo a Denunciante, haveria indícios de direcionamento do certame à empresa Robomind Editora LTDA, uma vez que o edital do Pregão Eletrônico SRP nº 23/2025 teria reproduzido os termos e exigências do Pregão Eletrônico nº 43/2025, realizado pela Prefeitura de Dias D’Ávila, do qual a pessoa jurídica teria sido vencedora.

Face à irregularidade aventada, requereu cautelarmente a suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 23/2025 e a retificação do instrumento convocatório para revisar e modificar as especificações técnicas dos itens licitados.

Acompanha a petição inicial cópias do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 23/2025 e do Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 43/2025, realizado pela Prefeitura de Dias D’Ávila.

É a síntese necessária.



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Preliminarmente, a Lei nº 13.105/2015 - *Código de Processo Civil*, *supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu artigo 15 e no artigo 334 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno TCM-BA)* -, em seu artigo 300, estabelece que ***“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*** (grifos nossos), ou seja, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Ausentes qualquer destes requisitos, a tutela cautelar não será concedida.

Em consonância com a norma processual e o entendimento do Supremo Tribunal Federal - *que repôs a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares* -, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no seu artigo 2º, um rol exemplificativo de medidas que poderão ser concedidas cautelarmente, incluindo a suspensão do certame; a sustação de pagamentos; a suspensão de processos seletivos; a emissão de recomendação a autoridade competente para afastamento de responsável; a sustação de ato administrativo; a sustação de assinatura de instrumento contratual; e a determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas previstas em edital.

Nesta esteira, a interpretação do dispositivo não poderá ser realizada de forma apartada das disposições do artigo 71 da Constituição Federal, cuja redação determina que ***“o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União”*** (grifos nossos). Em que pese tenha sido utilizado o termo ***“auxílio”***, entende-se que o legislador constitucional buscou consolidar o ***papel da cooperação técnica dos Tribunais de Contas, não limitar as Cortes de Contas à mera subordinação funcional ao Legislativo.***

Deste modo, não se limitam os Tribunais de Contas da União, Estaduais e Municipais à prestação de informação e à emissão de pareceres, sendo igualmente competentes para julgar e impôr sanções, independentemente do Poder Legislativo.

Quanto ao mérito cautelar, **não se verifica a presença de probabilidade do direito pleiteado pela Denunciante.**

A irregularidade suscitada limita-se à suposição de que o instrumento convocatório lançado pela Prefeitura de Simões Filho - *Pregão Eletrônico SRP nº 23/2025* -, ao reproduzir termos e especificações técnicas referentes a objeto já licitado pela Prefeitura de Dias D'Ávila - *Pregão Eletrônico nº 43/2025* -, privilegiaria a empresa vencedora naquela municipalidade.

Tal suposição ***fundamenta-se unicamente no fato de que os termos de um instrumento convocatório foram reproduzidos em outro, inexistindo, nos autos, demonstração de que o processo licitatório conduzido pela Prefeitura de Dias D'Ávila estaria eivado de quaisquer vícios, tampouco de que a adjudicação do objeto por ela licitado teria sido indevidamente realizada em favor da empresa Robomind Editora LTDA.***

Desta sorte, ***desconstituído o elemento da probabilidade do direito, necessário à concessão de medida cautelar por parte desta Corte de Contas - consoante artigo 201 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno deste Tribunal) e artigo 300 do Código de Processo Civil*** -, ***INDEFEREM-SE*** os pedidos cautelares de suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 23/2025 e de retificação do instrumento convocatório, sem prejuízo do regular processamento desta Denúncia, até o julgamento do mérito, conforme prevê o artigo 284, do Regimento Interno TCM.

Determino à Secretaria-Geral (SGE) a notificação do Prefeito de Simões Filho, Sr. **Devaldo Soares de Souza**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, caput, do Regimento Interno TCM, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, **acompanhada de cópia do processo administrativo do Pregão Eletrônico SRP nº 23/2025** e demais documentos que considere pertinentes ao deslinde da matéria em discussão neste expediente.

Publique-se.

Salvador, 19 de novembro de 2025.

Processo TCM nº 31530e25

Denúncia com Pedido de Medida Cautelar - Prefeitura de Taperoá

Denunciante: Giszele de Jesus dos Anjos Paixão

Denunciada: Christianne Mary Pereira Guimarães (Prefeita)

Exercício Financeiro: 2025

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Esta **Denúncia** foi apresentada pela Sra. Giszele de Jesus dos Anjos Paixão em face da Prefeita de Taperoá, Sra. **Christianne Mary Pereira Guimarães**, por suposta irregularidade no **Edital nº 01/2025**, destinado ao ***“provinimento de cargos e formação de cadastro de reserva, sob regime estatutário, no quadro de servidores da Administração Direta e Indireta do Município de Taperoá-BA”***, com primeira fase a ser realizada na data de 21/12/2025.

Segundo a Denunciante, em lugar de observar os pisos salariais nacionais dos Enfermeiros - *em R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais para uma jornada de 44 horas semanais* - e dos Técnicos de Enfermagem - *em R\$ R\$ 3.325,00 (três mil trezentos e vinte e cinco reais) mensais para uma jornada de 44 horas semanais* -, dispostos na Lei nº 14.434/2022, o Edital nº 01/2025 teria estabelecido, para ambos os cargos, a remuneração base de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais).

Tendo em vista a irregularidade suscitada, requereu cautelarmente a suspensão do Edital nº 01/2025, com posterior correção das remunerações a fim de atender aos dispositivos legais.

Encontram-se anexadas à peça vestibular cópias do Edital nº 01/2025 e dos Acórdãos TCM nº 17504e24, nº 20623e24 e nº 14773e24.

É a síntese necessária.

Preliminarmente, a Lei nº 13.105/2015 - *Código de Processo Civil*, *supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu artigo 15 e no artigo 334 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno TCM-BA)* -, em seu artigo 300, estabelece que ***“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*** (grifos nossos), ou seja, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Ausentes qualquer destes requisitos, a tutela cautelar não será concedida.

Em consonância com a norma processual e o entendimento do Supremo Tribunal Federal - *que repôs a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares* -, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no seu artigo 2º, um rol exemplificativo de medidas que poderão ser concedidas cautelarmente, incluindo a suspensão do certame; a sustação de pagamentos; a suspensão de processos seletivos; a emissão de recomendação a autoridade competente para afastamento de responsável; a sustação de ato administrativo; a sustação de assinatura de instrumento contratual; e a determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas previstas em edital.

Nesta esteira, a interpretação do dispositivo não poderá ser realizada de forma apartada das disposições do artigo 71 da Constituição Federal, cuja redação determina que ***“o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União”*** (grifos nossos). Em que pese tenha sido utilizado o termo ***“auxílio”***, entende-se que o legislador constitucional buscou consolidar o ***papel da cooperação técnica dos Tribunais de Contas, não limitar as Cortes de Contas à mera subordinação funcional ao Legislativo.***

Deste modo, não se limitam os Tribunais de Contas da União, Estaduais e Municipais à prestação de informação e à emissão de pareceres, sendo igualmente competentes para julgar e impôr sanções, independentemente do Poder Legislativo.

No que se refere ao mérito cautelar e ao piso nacional, a Constituição Federal, em seu artigo 198, §12, estabelece que ***“lei federal instituirá***

pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado". Neste sentido, com a edição da Lei nº 14.434/2022, foi instituído o novo piso que, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, refere-se à carga horária de 44 horas semanais ou 220 horas mensais, podendo a remuneração ser paga de forma proporcional nos casos de contratos com carga horária inferior ao período mencionado.

No caso em lume, após consulta ao Diário Oficial do Município de Taperoá, identificou esta Relatoria publicação, em **17/11/2025**, de "**Retificação Oficial**" do Edital nº 01/2025, alterando as remunerações dos cargos de Enfermeiro e de Técnico de Enfermagem - jornadas de 40 horas semanais - para, respectivamente, R\$ 4.318,18 (quatro mil trezentos e dezoito reais e dezoito centavos) e R\$ 3.022,73 (três mil vinte e dois reais e setenta e três centavos), em consonância com o disposto na Lei nº 14.434/2022, portanto.

Desta sorte, considerando que a Prefeitura de Taperoá, através da autotutela administrativa, já atendeu ao pleito da Denunciante antes mesmo da prolação de decisório por parte deste Tribunal de Contas dos Municípios, entende esta Relatoria pela perda do objeto do pedido cautelar, obstando o seu conhecimento, sem prejuízo do julgamento definitivo desta Denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM.

Determino à Secretaria-Geral (SGE) a notificação da Prefeita de Taperoá, Sra. **Christianne Mary Pereira Guimarães**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno TCM, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo relativo ao Edital nº 01/2025.

Publique-se.

Salvador, 19 de novembro de 2025.

Processos e-TCM nº 31.485e25
Denúncia com PEDIDO de MEDIDA CAUTELAR
Prefeitura de Dias D'Ávila
Denunciante: EDULAB - Comércio de Produtos e Equipamentos LTDA (empresa)
Denunciado(s): Alberto Pereira Castro (Prefeito)
Jeane Alves Cruz (Secretária Municipal de Educação)
Bruno Macedo Aquino Silva (Pregoeiro)
Exercício Financeiro: 2025
Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de denúncia com pedido cautelar apresentada em **17/11/2025** pela empresa **EDULAB - Comércio de Produtos e Equipamentos LTDA** contra o Município de Dias D'Ávila, representada pelo Prefeito, Sr. **Alberto Pereira Castro** (Prefeito), pela Secretária Municipal de Educação, Sra. **Jeane Alves Cruz**, e o Pregoeiro, Sr. **Bruno Macedo Aquino Silva**, por supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 43/2025**, lote único, ao custo estimado de **R\$ 7.991.701,00**, com sessão de recebimento e julgamento das propostas agendado para **18/11/2025**, para:

"contratação, por meio do Sistema de Registro de Preços, de empresa(s) especializada(s) na execução de projeto de Educação Tecnológica, voltado ao atendimento de estudantes da Rede Municipal de Ensino, abrangendo a Educação Infantil (2 a 5 anos), o Ensino Fundamental - Anos Iniciais (1º ao 5º ano) e Anos Finais (6º ao 9º ano) matriculados na Rede Municipal de Educação Básica do município de Dias D'Ávila/BA".

A empresa alega a existência de diversas ilegalidades, quais sejam:

(i) Aglutinação indevida de itens com naturezas distintas em um único lote (Termo de Referência - Anexo I), descumprindo os art. 18, VIII, e 40, V, "b", da Lei Licitação nº 14.133/2021;

(ii) Planilha de preços com "valores excessivos e potencialmente superfaturados" (Termo de Referência - Anexo I), em afronta ao princípio da economicidade e ao art. 18, incisos IV e IX, da Lei Licitação;

(iii) Discrepância entre os valores propostos para locação entre o presente Pregão com com preços praticados no Pregão Eletrônico nº 023/2024, com mesmo objeto, realizado pela mesma prefeitura em 2024, sem qualquer respaldo técnico, econômico ou prático";

(iv) Indícios de direcionamento do certame em favor da empresa ROBOMIND Editora LTDA, sendo "logisticamente inviável e antieconômica", com elevação "artificial dos custos e afronta à proporcionalidade", desatendendo à Lei Federal Licitação;

Destacou que, em pesquisa realizada por ela própria, os preços para a locação dos kits escolares objeto do certame, em diversos casos, estaria superior ao praticado no mercado - *anexando cópia de prints de sites eletrônicos com venda dos mesmos itens, em valores menores* -, notadamente o "*Kit Spike Prime Lego*".

Com isso, alegou que os vícios comprometeram a lisura do certame, motivo pelo qual requereu, cautelarmente, a suspensão, com retificação do instrumento convocatório, reestruturação dos itens para que sejam segregados, permitindo maior participação de eventuais licitantes interessadas, além da republicação e reabertura dos prazos.

A inicial foi instruída com cópia dos dois instrumentos convocatórios e seus anexos, do Termo de Homologação do já realizado Pregão Eletrônico nº 23/2024, também na Prefeitura de Dias D'Ávila, do instrumento particular de procuração.

É o que cabe relatar.

O art. 300, do Código de Processo Civil - *supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu art. 15* -, estabelece que as medidas cautelares serão concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), simultaneamente. Ausentes um destes requisitos, o pedido liminar não poderá ser concedido.

Para dar cumprimento a estes critérios, o Regimento Interno desta Corte de Contas dispôs, no *caput* do art. 201, alterado pela **Resolução TCM nº 1455/2022**, que no caso de comprovada urgência, "*o Tribunal poderá deferir medidas cautelares por decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Relator previamente designado, uma vez demonstrado nos autos o fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito*".

Em caráter preliminar, esta Relatoria consultou o Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura de Dias D'Ávila e encontrou a publicação do "*Aviso de Licitação nº 96/2025*", informando a **suspensão do Pregão Eletrônico nº 43/2025**, "*considerando a solicitação da Secretaria de Educação*", destacando que "*a nova data da sessão pública será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente*".

Ocorre que, não obstante a suspensão do certame pela Prefeitura Municipal, impedindo o conhecimento deste pedido cautelar feito pela empresa, em específico, os valores envolvidos, as ilegalidades suscitadas e o objeto licitado merecem ser trazidos para fins de análise, **em cognição sumária**, preservando o erário municipal.

Sobre os demais pedidos cautelares, o art. 37, inciso XXI, da CF/88, determina que "*obras, serviços, compras e alienações serão contratados*

mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”, o que possibilita a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, privilegiando a supremacia do interesse público, bem como dos princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade, igualmente estabelecidos no art. 5º, Lei no 14.133/2021.

Como forma de garantir a ampla participação de possíveis interessadas, o mesmo art. 9º da Lei Licitação, em seu inciso I, veda à Administração “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)”.

A nova Lei Licitação, como forma de dar atendimento aos princípios administrativos estabelecidos em seu art. 5o, e privilegiando a ampla participação do maior número de interessados no certame, dispõe, no art. 40, inciso V, “a”, que na divisão dos itens licitados, deve ser observado o parcelamento, quando tecnicamente viável e vantajoso, e, quando necessário, a “viabilidade da divisão do objeto em lotes” e, em especial, “o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado”, evidenciando que, como regra, a adjudicação dos itens deve ser feita de forma individualizada, permitindo a ampliação de possíveis interessados.

Nesse sentido, o §3º do mesmo art. 40 prevê que o parcelamento só não será adotado quando “*I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo*”.

No presente caso, o **Termo de Referência (Anexo I)** do instrumento convocatório, não trouxe a “*Justificativa*” (item 3), destacando que tais informações estariam presentes no Estudo Técnico Preliminar (item 1.8, do Edital).

Ocorre que não há, ao menos no instrumento convocatório, elementos que esclareçam as razões pelas quais a Prefeitura de Dias D’Ávila determinou a reunião de itens com naturezas completamente distintas em um mesmo lote - material paradidático de apoio pedagógico, guias impressos e digitais de montagens, kits educacionais de tecnologia, plataforma digital de apoio docente e assessoria e formação técnico-pedagógica presencial e remota -, que não apresentam relação uns com os outros, evidenciando, em cognição sumária, a aglutinação indevida deles, com a possibilidade de restrição de participação de mais interessados, motivo pelo qual entende-se pela procedência do item (i).

Da mesma forma, não constam, nos autos, a justificativa relacionada aos valores das planilhas de preços apresentadas pela Prefeitura, sendo desconhecidos os parâmetros apresentados na tabela com custos unitários (Termo de Referência - Anexo I), em possível afronta ao princípio da economicidade e ao art. 18, incisos IV e IX, da Lei Licitação, sendo, neste momento, procedente a ilegalidade do **item (ii)**.

Nesse mesmo sentido, esta Relatoria consultou os sítios eletrônicos disponibilizados pela denunciante constando alguns dos itens licitados no certame, encontrando valores consideravelmente distintos e mais caros, se comparados aos custos unitários dos kits escolares licitados no Pregão - “*o preço de locação proposto, de R\$ 8.300,00, é, inclusive, superior ao preço de mercado para compra do kit, que é comercializado no mercado por valores significativamente inferiores (ex: R\$ 5.129,99; R\$ 5.899,90; R\$ 5.567,00)*” -, devendo ser esclarecidos para fins de comprovação de que não houve sobrepreço ou superfaturamento.

Por outro lado, com relação às ilegalidades relacionadas a discrepância entre os valores propostos para locação entre o presente Pregão com preços praticados no Pregão Eletrônico nº 023/2024, com mesmo objeto, realizado pela mesma prefeitura em 2024, “sem qualquer respaldo técnico, econômico ou prático” (item III); e indícios de direcionamento do certame em favor da empresa ROBOMIND Editora LTDA, desatendendo

à Lei Federal Licitação (**item IV**), como não constam, nos autos, a íntegra do Pregão Eletrônico nº 43/2025 nem do Pregão Eletrônico nº 23/2025 (também realizado na Prefeitura de Dias D’Ávila), poderão ser analisados quando do julgamento de mérito deste processo, com mais informações e documentos, com acompanhamento e análise pela Área Técnica desta Corte de Contas.

Ad argumentandum tantum, destaque-se que **contratação semelhante** foi questionada no julgamento da Denúncia com Pedido Cautelar nº 07267e25, também na Prefeitura de Dias D’Ávila, de relatoria deste Conselheiro, cuja tutela de urgência, embora **indeferida** pelo encerramento do processo licitatório à época, entendeu pela **procedência**, no julgamento de mérito, de uma das ilegalidades, qual seja a “indevida indicação de marcas específicas no edital original (“UARO” e “AIKIRO”)”, envolvendo questionamentos sobre o direcionamento da licitação e possíveis benefícios à empresa ROBOMIND Editora LTDA.

Considerando o quanto narrado, não obstante a suspensão do Pregão Eletrônico nº 43/2025, restam configuradas as causas ensejadoras à concessão de medida cautelar - “fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito” -, conforme os arts. 1º e 2º, da Resolução TCM nº 1455/2022, tendo em conta a caracterização, em cognição sumária, das irregularidades referentes à aglutinação indevida de itens com naturezas distintas em um único lote; e o risco de Planilha de preços com “valores excessivos e potencialmente superfaturados” (Termo de Referência - Anexo I), no **Pregão Eletrônico nº 43/2025**, aliado à não-revogação do certame, mas apenas a sua suspensão, evidenciando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** e, na parte conhecida, **DEFIRO** os pedidos cautelares para determinar a necessidade de **retificação e reestruturação do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025**, realizada pela Prefeitura de Dias D’Ávila e que **atualmente encontra-se SUSPENSO**, alterando aglutinação indevida dos itens licitados em um único lote, e também esclarecendo as justificativas relacionadas aos custos unitários dos itens licitados que, em cognição sumária, não reproduzem a realidade dos preços praticados no mercado.

Com isso, esta Relatoria entende por pertinente autorizar à **Administração Pública a retificação do instrumento convocatório**, para ajustar seu conteúdo às disposições, exigências e documentos ausentes, adequando-o às legislações aplicáveis, **observada a sua devida republicação e a reabertura de prazo para apresentação das propostas, em observância as exigências da Lei Licitação, com esclarecimento dos cálculos dos custos unitários e planilha orçamentária, ficando a sua retomada condicionada a tais alterações**, com publicidade integral do Edital e Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Após, **realizadas as mencionadas modificações e encaminhada a comprovação de alteração do instrumento convocatório junto a Área Técnica, com divulgação das informações necessárias ao seu regular processamento a esta Corte de Contas, as irregularidades identificadas em sede de cognição sumária poderão ser consideradas sanadas, com o prosseguimento do certame, conforme Lei nº 14.133/2021.**

Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1. a notificação do Prefeito de Dias D’Ávila, Sr. **Alberto Pereira Castro** (Prefeito), da Secretária Municipal de Educação, Sra. **Jeane Alves Cruz**, e do Pregoeiro, Sr. **Bruno Macedo Aquino Silva**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tomem conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de **cópia integral do processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 43/2025, notadamente do Estudo Técnico Preliminar, e das planilhas de custos totais e individuais;**

2. a cientificação da Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório, bem como divulgação aos demais interessados.

Fica ainda autorizado a Denunciante e a qualquer interessado a apresentação, durante o procedimento licitatório, de cópia da presente decisão, à qual se dá **força de mandado**.

Publique-se.

Salvador, 19 de novembro de 2025.

Processo e-TCM nº 30164e25
Denúncia com Pedido Cautelar
Câmara Municipal de Teixeira de Freitas
Denunciante: Danilo Silva Pereira (cidadão)
Denunciado(s): Jonatas dos Santos (Presidente da Câmara)
Instituto Bahia (Instituto Brasileiro de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - empresa)
Exercício Financeiro: 2025
Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de denúncia com pedido cautelar apresentada em **04/11/2025** e remetida a este Gabinete em **17/11/2025** pelo cidadão **Danilo Silva Pereira**, contra a Câmara Municipal de **Teixeira de Freitas**, representada pelo Presidente, Sr. **Jonatas dos Santos**, e a empresa **Instituto Bahia** (Instituto Brasileiro de Apoio ao Desenvolvimento Municipal), por supostas irregularidades no **Edital nº 005/2025**, aberto para a realização de concursos públicos e preenchimento de diversos cargos na Administração Municipal, cujas provas estavam previstas para serem aplicadas no dia 03/08/2025, no Município.

Segundo o denunciante, seria do "conhecimento público e de diversas pessoas" que o denunciado, na condição de Presidente responsável pela realização do concurso, "está promovendo práticas irregulares no certame" e, "segundo informações apuradas em diferentes cidades do extremo sul, ofereceu e vendeu vagas de diversos cargos do concurso, favorecendo diretamente pessoas ligadas a ele", incorrendo em manipulação e fraude à regra do concurso público, pelo art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

Destacou que a fraude no concurso público envolveria o pagamento, pelos eventuais interessados, de valores entre R\$ 100.000,00 e R\$ 400.000,00 aos organizadores da comissão do certame, elencando uma série de pessoas que, em tese, teriam sido beneficiadas com as vagas, para ocupar os mais diversos cargos na Administração, a exemplo de "Analista Legislativo", "Analista Jurídico", "Procurador", "Técnico Administrativo", "Repórter" e "Gestor de RH".

Ainda, noticiou que a mesma empresa contratada "teve um concurso anulado no município de Conceição do Jacuípe [...] em cumprimento à recomendação do Ministério Público do Estado da Bahia"; estava envolvida na investigação de Notícia de Fato de nº 708.9.368383/2025, tratando de irregularidades também no Poder Legislativo de Teixeira de Freitas envolvendo a venda de vagas; e faz parte de investigação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público de Sergipe, com o apoio do Ministério Público da Bahia, denominada "Operação Gabarito";

Com isso, requereu a adoção de providências, com investigação preliminar e adoção de medidas cautelares para suspender o certame e afastar o Presidente da Câmara Municipal. Face às irregularidades aventadas, requereu cautelarmente a suspensão do dos efeitos do Edital nº 05/2025, além de "qualquer ato de nomeação, posse ou pagamento deles decorrentes".

A inicial foi instruída com cópia do Relatório de Inscritos Homologados no Concurso Público nº 001/2025 (Instituto Bahia) e do Procedimento Administrativo IDEA nº 708.9.223747/2025, além da homologação do

resultado final do concurso público (Portaria nº 261/2025), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, em 03/10/2025.

É a síntese necessária.

O art. 82, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 06/1991), e o art. 284, do seu Regimento Interno (Resolução TCM nº 1.392/2019), exigem, para o conhecimento de uma denúncia, dentre outros requisitos, que a petição inicial contenha "o nome legível do denunciante, sua qualificação, endereço e cópias do seu documento de identidade e da inscrição do CPF, se a tiver, e documentos correspondentes, quando se tratar se pessoa jurídica" (inciso II).

Em caráter preliminar, esta Relatoria constatou que os questionamentos desta denúncia se identificam com os da **Denúncia com Pedido Cautelar de nº 28983e25**, autuada em **21/10/2025** e designada também para esta Relatoria, cujo denunciante **Vanderlei Eurico Alves Filho**, apontou diversas ilegalidades no mesmo **Edital nº 05/2025**, justificando, em decisão monocrática, o seu deferimento pelo Relator, com determinação de "suspensão de novas nomeações dos candidatos aprovados nos Editais nº 04/2025 e nº 05/2025, bem como dos pagamentos aos aprovados já empossados".

Desse modo, considerando que o resultado do certame já tinha sido homologado e, diante das ilegalidades, as determinações cautelares possíveis já foram realizadas na decisão monocrática da Denúncia nº 28983e25, **homologada na 1ª Câmara, na Sessão Ordinária deste TCM em 12/11/2025**, ficam comprometidos os pedidos da presente Denúncia.

Como consequência, deve-se reconhecer a conexão entre os processos, motivo pelo qual deverão ser objeto de um só julgamento, fazendo-se o apensamento desta Denúncia (nº 20164e25) à Denúncia com Pedido Cautelar de nº 28983e25, em atendimento aos artigos 89 e 150, §1º, do Regimento Interno (Resolução TCM nº 1392/2019).

Ainda, deve-se registrar **a presente petição inicial encontra-se desacompanhada de qualquer documentação referente à identificação do cidadão denunciante, inexistindo, nos autos, cópia de documento pessoal**, não sendo possível garantir a autoria, veracidade e validade da petição apresentada a este Tribunal de Contas dos Municípios. Aliado a isto, as alegações não foram instruídas com elementos mínimos para fins de conhecimento da exordial, **não preenchendo os requisitos dos incisos II e IV, dos art. 82 e 284, da Lei Orgânica desta Corte de Contas e do seu Regimento Interno**, sendo inepta - *conforme entendimento já exarado pela AJU em diversas outras demandas* -.

Dessa forma, **pela ausência das causas ensejadoras à concessão de medida cautelar** - *"fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito"* -, pelo art. 2º da Resolução TCM nº 1455/2022, e dos requisitos elencados no art. 284, do Regimento Interno, **não há como conhecer a denúncia com pedidos cautelares realizados pelo cidadão, relativos ao Edital nº 005/2025**, na Câmara Municipal de **Teixeira de Freitas**.

Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1. o apensamento desta Denúncia com Pedido Cautelar à **Denúncia com Pedido Cautelar de nº 28983e25**, em atendimento aos artigos 89 e 150, §1º, do Regimento Interno (Resolução TCM nº 1392/2019);
2. notificação do Presidente da Câmara Municipal de Teixeira de Freitas, Sr. **Jonatas dos Santos**, e a empresa **Instituto Bahia** (Instituto Brasileiro de Apoio ao Desenvolvimento Municipal), nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tomem conhecimento desta decisão;
3. a cientificação do Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório, bem como divulgação aos demais interessados.

Salvador, 12 de novembro de 2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo e-TCM nº 23674e25 - Prefeitura Municipal de **JAGUARARI**
Denunciante: COOPTRASB - COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO SENHOR DO BONFIM, representada pelo Diretor-Presidente Sr. Adilson Pereira Santana.

Denunciados: Sr. Antônio Ferreira do Nascimento, Prefeito Municipal de Jaguarari e Sr. André Samuel Gonçalves do Nascimento, Secretário Municipal de Saúde.

Assunto: Irregularidades nas contratações para locações de veículos no município.

Decisão: Diante do exposto, considerando a presença dos requisitos autorizadores, com fulcro no art. 2º, *caput* e inc. II da Resolução TCM nº 1455/2022, **DETERMINO A MEDIDA CAUTELAR**, para que o Prefeito Municipal **suspensa os pagamentos do contrato nº 466/2025** e se **abstenha**, acaso ainda vigente, **de prorrogar a Dispensa Emergencial nº 033/2025**, com amparo na legislação de regência, até ulterior deliberação.

Deve ainda, a Administração Municipal **adotar providências para regularizar a contratação dos serviços afetados, acaso mostre-se necessário a continuidade deles para a municipalidade.**

Proceda-se a imediata e urgente **notificação do Sr. ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de JAGUARARI**, para cumprimento da medida acautelatória concedida, e ainda, para a produção dos esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, devendo a **Denúncia e-TCM nº 23674e25** seguir o trâmite processual adequado.

Publique-se.

Salvador, 19 de novembro de 2025.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM Nº 30349e25 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETANOS
DENUNCIADO: Sr. Edas Justino dos Santos (Prefeito)
DENUNCIANTE: SW CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
RELATOR: Cons. Paulo Rangel

DECISÃO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) apresentada por empresa contra **Sr. Edas Justino dos Santos - Gestor Municipal de Caetanos** versando acerca da existência da eventual ilegalidade no **Pregão Eletrônico nº 023/2023**.

A inicial aponta possível irregularidade na desclassificação da empresa denunciante - SW CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, "(...) *sob o argumento genérico de divergência em BDI, com fundamento exclusivo no art. 59, V, da Lei nº 14.133/2021, mediante parecer jurídico que não especifica limites ou detalha a irregularidades (...)*".

Informa ainda que o instrumento convocatório referente ao certame não estabeleceu limite mínimo ou máximo para BDI, nem parâmetro objetivo para desclassificação, de modo a concluir que não há do que se falar em vício insanável. Assim, aduz que o agente de contratação e/ou pregoeiro, deveria convocar a empresa para sanear eventual irregularidade.

Ao final, pugna pela concessão de cautelar, objetivando:

- A sustação do ato administrativo que desclassificou a empresa denunciante;
- A convocação da empresa denunciante para que promova correções em seu BDI, "(...) *apesar de não haver inconsistências (...)*".

Em despacho exarado em 06 de novembro de 2025 **POSTERGUEI** a análise do pleito liminar para após manifestação prévia do denunciado, o qual apresentou petição tombado sob o nº 31121e25.

No bojo do petição o denunciado sustentou restou comprovada a inexecuibilidade da proposta da denunciante, diante da demonstração de um "*conjunto de vícios materiais e estruturais*" na planilha de formação de preços apresentada, conforme fundamentação acostada nos autos.

Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, sumariamente, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação.

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

Neste diapasão, **tenho, em sede de cognição sumária**, pela **ausência** dos requisitos ensejadores da concessão da **TUTELA CAUTELAR**, **quais sejam a, o periculum in mora e o fumus boni iuris, circunstâncias estas, que apreciadas neste momento, NÃO ME PARECEM CARACTERIZADAS.**

Destarte, em que pese a aparente urgência no enfrentamento da matéria posta sob análise, tratando-se de procedimento fundado em cognição sumária, isto é, que prescinde de dilação probatória, os fundamentos, **especialmente fáticos**, que autorizam a concessão da LIMINAR devem vir exaustivamente demonstrados com a petição inicial, situação esta não vivenciada nos autos.

Além disso, a situação reportada na inicial, desclassificação da empresa denunciante, parece atingir mais interesse próprio subjetivo da parte do que caracterizar clara lesão ao erário, de modo a não ser possível admitir a postulação de medida cautelar para a defesa de interesse exclusivamente próprio do particular.

No ponto, observo que a despeito da natureza das acusações postas na peça de ingresso, tenho que os fatos não restaram concretamente materializados em provas cabais e irrefutáveis acerca da ocorrência de dano ao erário.

Assim, não me parece sendo possível neste momento processual e sem a indispensável dilação probatória após a formação do contraditório, estabelecer que, de fato, a opção do administrador se traduz em desvantagem manifesta para o Município, revelando a possibilidade eventual de uma ação REPRESSIVA e não PREVENTIVA deste Tribunal na análise meritória da Denúncia.

Assim, deixaram os denunciante de observar o regramento contido no Art. 7º da Resolução TCM nº 1455/2022, que estabelece:

Art. 7º O pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de **elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, bem assim, a demonstração de esgotamento da via administrativa, a critério do Relator, quando se tratar de pedido voltado contra questões relacionadas a procedimentos licitatórios.

§1º Não será admitida a postulação de medida acautelatória para **a defesa de interesse exclusivamente próprio do particular**, sendo necessária a demonstração simultânea - sob pena de não conhecimento do pleito - da conjugação dos requisitos dispostos no caput deste artigo.

Deste modo, entendo que não há objeto a ser tutelado, não obstante possa vir a concluir, no mérito, pela presença de eventual violação dos princípios e regras que regem a Administração Pública.

Decisão: INDEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 19 de novembro de 2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

DENÚNCIA N.º 31769e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR) PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRI

DENUNCIANTE: Leonardo Lima Cavalcante de Lacerda

DENUNCIADOS: Sr. Gustavo Alves Ferreira Carneiro (Prefeito), o Sr. Arthur Borges da Silva (Secretário Municipal de Administração) e o Sr. Vinícios Moreira Fernandes de Almeida (Agente de Contratação)

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DESPACHO

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, autuada em 19 de novembro de 2025, apresentada pelo Sr. **LEONARDO LIMA CAVALCANTE DE LACERDA**, cidadão já qualificado nos autos, contra atos de gestão do Sr. **GUSTAVO ALVES FERREIRA CARNEIRO**, Prefeito de Mairi, do Sr. **ARTHUR BORGES DA SILVA**, Secretário Municipal de Administração, e do Sr. **VINÍCIOS MOREIRA FERNANDES DE ALMEIDA**, Agente de Contratação, apontando irregularidades na deflagração e na condução do Pregão Eletrônico n.º 043/2025 - SRP, cuja sessão pública ocorrerá no dia 24 de novembro de 2025, às 8h30min.

O procedimento licitatório tem por objeto o "fornecimento de 900 equipamentos de informática (notebooks e Chromebooks) destinados às unidades educacionais do Município", pelo critério de "menor preço por lote" e com o valor global não divulgado (sigiloso).

Em suas razões, o Denunciante afirmou que, ao elaborar o Edital do certame, a Administração Municipal teria dispensado, de forma genérica e sem motivação técnica aprofundada, exigências que considerou essenciais para aferir a capacidade das licitantes, notadamente: *i*) qualificação técnico-operacional, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica; e *ii*) qualificação econômico-financeira, por meio do balanço patrimonial e índices contábeis.

Argumentou que o quantitativo de equipamentos a serem adquiridos seria expressivo (900 computadores) e que esse fato exigiria a demonstração de estrutura logística, de capacidade de entrega e de suporte técnico adequados por parte dos licitantes, asseverando que não seria suficiente a justificativa apresentada pela Administração Municipal de que seriam "bens padronizados e de entrega imediata".

Sustentou que a ausência desses requisitos poderia permitir a contratação de empresa sem condições de suportar a execução contratual e que esse fato poderia acarretar prejuízos ao erário e à continuidade dos serviços públicos.

Dessa forma, requereu a intervenção deste Tribunal de Contas, inclusive em caráter liminar, para, sendo o caso, **suspender** o Pregão Eletrônico n.º 043/2025 - SRP, até que as cláusulas editalícias sejam revistas e que o Edital seja republicado com a reabertura dos prazos previstos na Lei de Licitações.

Considerando a necessidade de apuração preliminar quanto à existência ou não de justificativas técnicas que tenham fundamentado a opção da Administração pelos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, entendo conveniente, antes da apreciação do pedido de medida cautelar,

solicitar ao Prefeito e ao Secretário de Administração a apresentação de esclarecimentos prévios e de documentos acerca dos itens editalícios objeto dos questionamentos constantes na petição inicial.

Dessa forma, com fundamento no art. 9.º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, determino a notificação do Sr. **GUSTAVO ALVES FERREIRA CARNEIRO**, Prefeito de Mairi, do Sr. **ARTHUR BORGES DA SILVA** (Secretário Municipal de Administração), e do Sr. **VINÍCIOS MOREIRA FERNANDES DE ALMEIDA**, Agente de Contratação, para que, **no prazo de cinco dias, a contar da publicação do presente despacho, manifestem-se especificamente sobre o pedido de medida cautelar formulado neste feito.**

Após, com ou sem resposta dos Responsáveis, retornem os autos a esta Relatoria para a apreciação da tutela de urgência requerida.

À SGE para publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Salvador, 19 de novembro de 2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo e-TCM n.º 25780e25 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA.

Denunciante: DIXAM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Denunciada: Sra. Manuela Pedreira Rodrigues Silva - Prefeita Municipal.

Assunto: Irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 036/2025.

Decisão: Diante do exposto, considerando a não comprovação dos requisitos dispostos no art. 1º da Resolução TCM n.º 1.455/2022 e reproduzidos no art. 201 do Regimento Interno do TCM-BA, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, devendo a **Denúncia TCM n.º 25780e25** seguir o seu trâmite ordinário.

Determina-se a imediata notificação da **Sra. MANUELA PEDREIRA RODRIGUES SILVA**, Prefeita do **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA**, para que tome conhecimento dos termos da Denúncia apresentada e produza os esclarecimentos que entender necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, conforme art. 13 da Resolução TCM n.º 1.455/2022.

Publique-se.

Salvador, 19 de novembro de 2025.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

DENÚNCIA N.º 31651e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR) PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

DENUNCIANTE: Melhor Alimentos Comércio e Indústria de Carnes Ltda.

DENUNCIADOS: Sr. Jota Júnior Gonçalves (Prefeito) e Sra. Janaína Nunes Menezes (Agente de Contratação)

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DESPACHO

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, autuada em 19 de novembro de 2025, apresentada pela empresa **MELHOR ALIMENTOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES LTDA.**, CNPJ n.º 16.872.410/0001-62, representada na forma dos seus atos constitutivos, contra atos de gestão do Sr. **JOTA JÚNIOR GONÇALVES**, Prefeito de Adustina, e da Sra. **JANAÍNA NUNES MENEZES**, Agente

de Contratação, apontando irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 024/2025, cuja sessão pública ocorreu no dia 11 de novembro de 2025, às 10h00min.

O procedimento licitatório teve por objeto a “*aquisição de carnes in natura, fresca do tipo: bovina, suína e frango para o atendimento das ações, programas e atividades das Secretarias Municipais de Adustina, Bahia, cujas descrições e condições de entrega estão detalhadas no Termo de Referência*”, pelo critério de “*menor preço por item*” e com o valor global estimado de R\$493.832,00 (quatrocentos e noventa e três mil oitocentos e trinta e dois reais).

Em suas razões, a Denunciante alegou que foi indevidamente inabilitada sob o fundamento de não apresentação do comprovante de pagamento da garantia da proposta, exigência que constaria do item 4.3.3 do Edital. Sustentou, contudo, que a obrigação editalícia foi integralmente cumprida, uma vez que, segundo a Autora, a plataforma LICITANET somente permite o envio da proposta mediante o anexo prévio da apólice de seguro-garantia e que, segundo afirmou, o documento foi enviado no campo apropriado.

Indicou, ainda, que a apólice AVLA Seguros n.º 12025000107750104992, emitida em favor do Município, encontra-se plenamente vigente, com limite de cobertura correspondente a 1% do valor estimado, o que atenderia integralmente às exigências contidas nos itens 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.3 do Edital.

Aduziu que, mesmo que houvesse dúvida quanto ao pagamento do prêmio do seguro, o próprio arcabouço normativo - Circular SUSEP n.º 662/2022, art. 16, §1º - asseguraria que a apólice permanece válida e eficaz, independentemente do pagamento imediato, e que, dessa forma, não haveria risco à Administração. Nesse sentido, mencionou a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão n.º 1673/2020 - Plenário, no qual o Corte Federal reconhece que a falta de comprovante de quitação não invalida a garantia, quando a apólice se encontrar vigente.

No seu entendimento, portanto, a inabilitação decorreria de formalismo excessivo por parte da Agente de Contratação, inobservando o princípio do formalismo moderado previsto no art. 5º, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, bem como o dever de saneamento de falhas estritamente formais (art. 64, §1º, inciso I).

Dessa forma, requereu a intervenção deste Tribunal de Contas, inclusive em **caráter liminar**, para, sendo o caso, **suspender** os efeitos do ato de inabilitação, permitindo o prosseguimento de sua participação ou, alternativamente, a concessão de prazo para saneamento da alegada omissão.

Considerando a necessidade de apuração preliminar quanto aos fundamentos utilizados pela Administração Municipal para declarar a inabilitação da Denunciante, especialmente acerca do cumprimento ou não das exigências editalícias relacionadas à garantia da proposta, entendo conveniente, antes da apreciação do pedido de medida cautelar, solicitar ao Prefeito e à Agente de Contratação a apresentação de esclarecimentos prévios e de documentos acerca dos fatos constantes na petição inicial.

Dessa forma, com fundamento no art. 9.º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, determino a notificação do Sr. **JOTA JÚNIOR GONÇALVES**, Prefeito de **Adustina**, e da Sra. **JANAÍNA NUNES MENEZES**, Agente de Contratação, para que, **no prazo de cinco dias, a contar da publicação do presente despacho, manifestem-se especificamente sobre o pedido de medida cautelar formulado neste feito**.

Após, com ou sem resposta dos Responsáveis, retornem os autos a esta Relatoria para a apreciação da tutela de urgência requerida.

À SGE para publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Salvador, 19 de novembro de 2025.

Despachos

DESPACHO DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo nº 29531e25
Prefeitura Municipal de Piritiba

Trata o presente de solicitação da Prefeitura de Piritiba, através do ex-Prefeito Sr. Samuel Oliveira Santana, requerendo a reabertura do sistema SIGA “em razão de inconsistência na inserção de dados relativos ao Código Orçamentário (CO), especificamente em despesas pagas com recursos da Fonte 501 - MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino), concernentes às contas do exercício financeiro de 2024”.

Pelos motivos expostos pela área técnica (Doc. nº 6), notadamente a conclusão da análise das contas pela 2ª DCOE com emissão do Relatório de Prestação de Contas Anual - RPCA do exercício de 2024 (processo e-TCM nº 09691e25), indefere-se o pleito realizado pelo Gestor.

Comunique-se aos interessados, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico/TCM, arquivando-o em seguida.

Publique-se.

Salvador, 19 de novembro de 2025.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 1219/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Devaldo Soares de Souza, Prefeito do Município de Simões Filho**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 31494e25**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhada de cópia do processo administrativo do Pregão Eletrônico SRP nº 23/2025 e demais documentos que considere pertinentes ao deslinde da matéria em discussão neste expediente, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 19 de novembro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 1220/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Christianne Mary Pereira Guimarães, Prefeita do Município de Taperoá**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 31530e25**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**,

acompanhado de cópia integral do processo administrativo relativo ao Edital nº 01/2025, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da GEPRO diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 19 de novembro de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 1221/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Alberto Pereira Castro, Prefeito do Município de Dias D'Ávila, Sra. Jeane Alves Cruz, Secretária Municipal de Educação e o Sr. Bruno Macedo Aquino Silva, Pregoeiro**, para que tomem conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 31530e25**, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 43/2025, notadamente do Estudo Técnico Preliminar, e das planilhas de custos totais e individuais, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da GEPRO diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 19 de novembro de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 1222/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Silvania Silva Matos, Prefeita do Município de Monte Santo, e o Sr. Gilmar do Espírito Santo, Fiscal de Contrato**, para que tomem conhecimento do **Relatório Técnico (Doc. nº 47)**, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 29514e23**, e, em querendo, se manifestem no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do GEPRO diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail

gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 19 de novembro de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 1223/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Antônio Ferreira do Nascimento, Prefeito Municipal de Jaguarari**, para cumprimento da medida acautelatória concedida, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 23674e25**, e ainda, para a produção dos esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 19 de novembro de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 1224/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Jonatas dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Teixeira de Freitas, assim como a Empresa INSTITUTO BAHIA (Instituto Brasileiro de Apoio ao Desenvolvimento Municipal)**, para que tomem conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 30164e25**, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da GEPRO diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 19 de novembro de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 1225/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Marcelo Passos de Araújo, responsável pela Prefeitura Municipal de Conceição do Coité, no exercício financeiro**

de 2025, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, se manifestar sobre o requerimento de medida cautelar constante da **Denúncia e-TCM nº 31739e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 19 de novembro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 1226/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Edas Justino dos Santos, Prefeito do Município Caetanos**, para que apresente a defesa meritória que tiver, querendo, no prazo **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 30349e25**, sob pena de revelia (**Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06**). Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 19 de novembro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 1227/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Manuela Pedreira Rodrigues Silva, Prefeita do Município de Governador Mangabeira**, para que tome conhecimento dos termos da **Denúncia e-TCM nº 25780e25**, apresentada e produza os esclarecimentos que entender necessários, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 19 de novembro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 1228/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Cristiano Santos Silva, responsável pela Prefeitura Municipal de Piripá, no exercício financeiro de 2025**, para no prazo de **05 (cinco) dias**, diante das informações colacionadas na inicial apresente a íntegra dos processos administrativos referente aos Pregões Eletrônicos nº 022/2020, nº 007/2023 e nº 010/2025 que subsidiaram a contratação da empresa SOLON RIBEIRO VIEIRA, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 29797e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 19 de novembro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 1229/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Mônica Maria Rodrigues Das Chagas Dias, responsável pela Prefeitura Municipal de Angical, no exercício financeiro de 2025**, para no prazo de **05 (cinco) dias**, diante das informações colacionadas na inicial apresentar cópia íntegra do processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 022/2025, informando a situação atual do certame, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 23089e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 19 de novembro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

Notificações Inspetorias Regionais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em

face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta '**DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ**', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO**', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE**', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspecção Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

11ª Inspecção Regional de Controle Externo - Irecê

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
26711e25	MARCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA	Prefeitura Municipal de LAPÃO	05/2025 a 08/2025

12ª Inspecção Regional de Controle Externo - Itaberaba

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
27184e25	ANA OLÍMPIA HORA MEDRADO	Prefeitura Municipal de MUCUGÊ	05/2025 a 08/2025

2ª Inspecção Regional de Controle Externo - Feira de Santana

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
26963e25	JOÃO MANOEL BAHIA MENEZES	Prefeitura Municipal de AMÉLIA RODRIGUES	05/2025 a 08/2025
27010e25	JOSÉ RONALDO DE CARVALHO, PABLO ROBERTO GONÇALVES DA SILVA, RODRIGO SANTOS MATOS	Prefeitura Municipal de FEIRA DE SANTANA	05/2025 a 08/2025

21ª Inspecção Regional de Controle Externo - Juazeiro

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
31416e25	DJALMA DE FREITAS CARDOSO NETO	Consórcio de Desenvolvimento Sustentável Território Piemonte Norte do Itapicuru	05/2025 a 08/2025

26ª Inspecção Regional de Controle Externo - Eunápolis

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
27632e25	LUIZ CARLOS JÚNIOR SILVA DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal de ITAGIMIRIM	05/2025 a 08/2025
27633e25	JORGE LUIZ COSTA SULZ DE ALMEIDA	Prefeitura Municipal de ITAMARAJÚ	05/2025 a 08/2025
27641e25	ISAN DO NASCIMENTO BOTELHO	Prefeitura Municipal de ITAPEBI	05/2025 a 08/2025

3ª Inspecção Regional de Controle Externo - Santo Antônio de Jesus

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
31323e25	JEAN PEREIRA DE ASSUNÇÃO	Prefeitura Municipal de IBIRAPITANGA	05/2025 a 08/2025

6ª Inspecção Regional de Controle Externo - Jequié

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
29549e25	JOSÉ DOS SANTOS SOUZA	Câmara Municipal de IRAJUBA	05/2025 a 08/2025
29551e25	ELZO BASTOS DE OLIVEIRA	Câmara Municipal de IRAMAIA	05/2025 a 08/2025
29553e25	ESMAEL RIBEIRO DE AGUIAR	Câmara Municipal de ITAGI	05/2025 a 08/2025
29565e25	ALEANDRO SANTOS DA SILVA	Câmara Municipal de ITAGIBÁ	05/2025 a 08/2025
29573e25	OZENILDO PEREIRA DE ANDRADE	Câmara Municipal de ITAMARI	05/2025 a 08/2025
29580e25	JOCELINO DA SILVA RIBEIRO	Câmara Municipal de ITAQUARA	05/2025 a 08/2025
29581e25	ALEXANDRE ANTÔNIO MASCARENHAS LOMANTO MAIMONE	Câmara Municipal de ITIRUÇÚ	05/2025 a 08/2025

Salvador, 19 de novembro de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
 Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM** ou **SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Consórcio Público Interfederativo de Saúde RECO NVALE	PEDRO ANDRE BRAZ SILVA SANTANA	09/2025	e-TCM

Salvador, 19 de novembro de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
 Presidente

CÂMARAS

1ª CÂMARA

1ª CÂMARA
RESUMO DE DECISÕES TOMADAS NA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 12.11.2025.

Processo nº03840e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de NOVA REDENÇÃO. **Denunciada:** Sra. Guilma Rita de Cássia Gottschall da Silva Soares. **Denunciante:** Sr. Luiz Felipe Fernandes Rodrigues. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil

reais), além de determinações para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 03840e22APR.

Processo nº13168e22 - Representação referente à Prefeitura Municipal de NAZARÉ. **Denunciada:** Sra. Eunice Soares Barreto Peixoto (Prefeita). **Denunciantes:** Sr. Raimundo Vieira Costa Júnior (Vereador) e Sr. José Jorge Mota da Cruz (Cidadão). **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº29018e25 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de RAFAEL JAMBEIRO. **Denunciado:** Sr. Marinalvo Fernandes Serra (Prefeito). **Denunciante:** Empresa A&S Construtora e Serviços Ltda. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº05391e23 - Denúncia com Medida Cautelar referente ao Consórcio Interfederativo de Saúde Nordeste II de RIBEIRA DO POMBAL. **Denunciados:** Sr. Luis Cássio de Souza Andrade (Presidente) e Sr. Paulo Eduardo Saldanha da Silva (Pregoeiro). **Denunciante:** Empresa Antônio Cláudio Batista Bomfim - Eireli, representada por seu Sócio Administrador, Sr. Antônio Cláudio Batista Bomfim. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº11388e25 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de IRECÊ. **Denunciados:** Sr. Elmo Vaz Bastos de Matos (Ex-Prefeito) e Sr. Murilo Franca Paiva Silva (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Fabrício Rosa de Sate. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Procedente, com advertência aos Gestores, além de determinação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 11388e25APR.

Processo nº21165e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de PRADO. **Denunciados:** Sr. Gilvan da Silva Santos (Prefeito), Sra. Keliene de Oliveira Gouvêa Fontoura (Gestora do Fundo Municipal de Educação), Sra. Léa Ferreira Itajahy (Secretária de Finanças) e Sr. Genivaldo Pereira Sousa (Fiscal de Contratos). **Denunciante:** Sr. José Nogueira Chaves. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Parcialmente Procedente, com advertência para adoção de providências por parte dos Gestores. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 21165e22APR.

Processo nº14981e25 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SÃO FÉLIX. **Denunciado:** Sr. José Geraldo Tosta Albergaria da Silva (Prefeito). **Denunciante:** DAP - Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), além de determinações e recomendações para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 14981e25APR.

Processo nº30340e25 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de HELIÓPOLIS. **Denunciado:** Sr. José Mendonça Dantas (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Avanza Telecom Ltda. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 1ª Câmara a liminar monocraticamente deferida pelo Relator. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva.

Processo nº28983e25 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Câmara Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS. **Denunciado:** Sr. Jonatas dos Santos (Presidente da Câmara). **Denunciante:** Sr. Vanderlei Eurico Alves Filho. **Procurador:** Sr. Hebert Fernandes Chagas - OAB/BA nº45108. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 1ª Câmara a liminar monocraticamente deferida pelo Relator. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez.

Processo nº29972e25 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de ITAMARI. **Denunciado:** Sr. Everton Borges Vasconcelos (Prefeito). **Denunciante:** 6ª IRCE - Jequiê. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 1ª Câmara a liminar monocraticamente deferida pelo Relator. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez.

Processo nº17863e20 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de NILO PEÇANHA. **Denunciados:** Sr. Carlos Antônio Bomfim de Azevedo (Prefeito) e Sra. Luzinélia de Oliveira Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitação). **Denunciante:** Forte Serviços da Construção Civil Ltda. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Procedente, com advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 17863e20APR.

Processo nº24250e25 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Empresa Municipal de Urbanização de VITÓRIA DA CONQUISTA. **Denunciados:** Sr. Paulo José Rocha Silva (Diretor-Presidente da Emurc) e Sra. Hilda Vieira Silva (Pregoeira). **Denunciante:** Sr. Marcos Adriano Cardoso de Oliveira. **Procurador:** Sr. Ademir Ismerim Medina - OAB/BA nº7829. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 24250e25APR.

Processo nº01369e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Antônia Jussara Gonçalves Conceição Herrera. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Elionai Carvalho de Santana. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº01369e23APR.

Processo nº01405e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Maria das Graças Pereira dos Santos. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Elionai Carvalho de Santana. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº01405e23APR.

Processo nº01865e23 - Aposentadoria por Invalidez do Servidor Roberto Ferreira Sampaio. **Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores de IBICOARA. **Gestor/Responsável:** Sr. Luciano Aguiar da Silva. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº01865e23APR.

Processo nº03487e23 - Aposentadoria Voluntária do Servidor Rui Robson Ferreira Andrade. **Entidade:** JACOPREV - Previdência de JACOBINA. **Gestor/Responsável:** Sr. Arnóbio Fiúsa Sousa. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº03487e23APR.

Processo nº11693e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Maria de Fátima Oliveira. **Entidade:** Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de OUROLÂNDIA. **Gestora/Responsável:** Sra. Ana Lúcia de Matos Cerqueira dos Santos. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº11693e23APR.

Processo nº10929e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor Nilson Souza Reis. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº10929e24APR.

Processo nº11115e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Tatiana Valentina Marques de Araújo Goes Fernandes. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº11115e24APR.

Processo nº12777e24 - Aposentadoria Voluntária da Servidora Geruza Oliveira da Silva Andrade. **Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores de IBICOARA. **Gestor/Responsável:** Sr. Luciano Aguiar da Silva. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº12777e24APR.

Processo nº21315e22 - Aposentadoria por Invalidez da Servidora Cilene Duarte da Silva. **Entidade:** Instituto de Previdência de JUAZEIRO. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcos Jorge de Sá Silva. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº21315e22APR.

Processo nº16705e23 - Aposentadoria por Invalidez do Servidor Miguel Pereira dos Anjos. **Entidade:** Instituto de Previdência de PONTO NOVO. **Gestora/Responsável:** Sra. Lizandra Silva de Araújo Gil. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº16705e23APR.

Processo nº08977e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Vera Lúcia de Assis Silva. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson

Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº08977e24APR.

Processo nº09685e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Jane de Souza. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº09685e24APR.

Processo nº10175e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Arlete Ferreira dos Santos. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº10175e24APR.

Processo nº10667e24 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora Tereza Maria Santos. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº10667e24APR.

Processo nº19203e24 - Aposentadoria Voluntária da Servidora Edilene Brito da Cruz de Aragão. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Relator.

Processo nº09025e25 - Contas do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico de BOM JESUS DA LAPA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Cássio Guimarães Cursino. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 09025e25APR.

Processo nº09018e25 - Contas do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de FEIRA DE SANTANA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Valcyr Almeida Rios. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Irregulares, com determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 09018e25APR.

Processo nº08911e25 - Contas do Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA, exercício de 2024. **Gestora/Responsável:** Sra. Mídia Leite dos Santos. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 08911e25APR.

Processo nº09009e25 - Contas da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos de ITABUNA, exercício de 2024. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Alberto Fábio Ferreira de Santana e Sr. Humberto Augusto Fernandes Mattos. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente

o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 09009e25APR.

Processo nº06679e22 - Contas do Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Piemonte da Chapada de JACOBINA, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. José Ricardo Leal Requião. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos das Silva. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 06679e22APR.

Processo nº08200e24 - Contas da Câmara Municipal de NOVA FÁTIMA, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Reinalda Mendes dos Santos Souza Oliveira. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos das Silva. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 08200e24APR.

Processo nº09178e25 - Contas da Câmara Municipal de ANAGÉ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Altemar Silveira Nogueira. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 09178e25APR.

**1ª CÂMARA - PAUTA PARA A 37ª SESSÃO ORDINÁRIA EM
FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -
DIA 26/11/2025 (quarta-feira)**

HORÁRIO: 10h00 às 13h00

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS
SESSÕES:

<https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES
CONSTANTES DO SITE DO TCM
(www.tcm.ba.gov.br)

Relator - Conselheiro NELSON PELLEGRINO

Processo nº12510e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de DOM BASÍLIO. **Denunciado:** Sr. Roberval de Cássia Meira (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg. **Procurador:** Sr. Rodrigo Luiz Caires Araújo - OAB/BA nº45509.

Processo nº21257e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de ITIÚBA. **Denunciados:** Sr. José Francisco dos Santos Filho (Prefeito) e Sr. Rodrigo Rodrigues de Souza (Pregoeiro). **Denunciante:** Empresa Ultratec Empreendimentos e Construções Ltda. **Procuradores:** Sr. Rodrigo Isaac de Freitas Martins - OAB/BA nº19644 e Sr. Cássio Carvalho Batista - OAB/BA nº19682.

Processo nº21339e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de PALMEIRAS. **Denunciado:** Sr. Ricardo Oliveira Guimarães (Prefeito). **Denunciante:** APLB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - Núcleo Municipal de Palmeiras.

Processo nº09206e25 - Contas da Câmara Municipal de BOA NOVA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Thiago Andrade da Silva.

Processo nº09218e25 - Contas da Câmara Municipal de BUERAREMA, exercício de 2024. **Gestora/Responsável:** Sra. Roseli Silva Novais.

Relator - Conselheiro PAULO RANGEL

Processo nº20210e25 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de CORRENTINA. **Denunciado:** Sr. Walter Mariano Messias de Souza (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Dias Silva Transportes e Construções Ltda.

Processo nº13168e22 - Representação referente à Prefeitura Municipal de NAZARÉ. **Denunciada:** Sra. Eunice Soares Barreto Peixoto (Prefeita). **Denunciante:** Sr. Raimundo Vieira Costa Júnior (Vereador) e Sr. José Jorge Mota da Cruz (Cidadão). **Procuradores:** Sr. Luiz Eduardo Romano - OAB/BA nº65250 e Sr. Áquila Ferreira Ribeiro da Silva - OAB/BA nº55801.

Processo nº08959e25 - Contas da Fundação Cultural Egberto Tavares Costa de FEIRA DE SANTANA, exercício de 2024. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Agostinho Froes da Motta Oliveira, Sr. Antônio Carlos Daltro Coelho e Sr. Marcos Antônio dos Santos Lima.

Processo nº08948e25 - Contas da Superintendência Municipal de Trânsito de FEIRA DE SANTANA, exercício de 2024. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Cleudson Santos Almeida e Sr. Moacir Lima dos Santos.

Processo nº09228e25 - Contas da Câmara Municipal de CAIRU, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Diego Meireles de Amorim.

Processo nº09498e25 - Contas da Câmara Municipal de SANTA INÊS, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Wanderson Braga de Oliveira.

Relator - Conselheiro Substituto ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

Processo nº19089e24 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de ÁGUA FRIA. **Denunciado:** Sr. Renan Araújo Barros (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Br3 Comércio e Distribuição Ltda.

Processo nº08340e23 - Representação referente à Prefeitura Municipal de ALAGOINHAS. **Denunciados:** Sr. Joaquim Belarmino Cardoso Neto (Prefeito) e Sr. Gustavo de Souza Carmo (Secretário da Educação). **Denunciante:** Sr. Luciano Márcio Santos Almeida.

Processo nº16152e23 - Representação referente à Câmara Municipal de ITAMBÉ. **Denunciado:** Sr. Paulo Rucas Brito Achy (Presidente da Câmara). **Denunciante:** Sr. Alexandre Santana Moreira (Vereador).

Processo nº19235e25 - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de IRECE. **Denunciado:** Sr. Kuelberte Kuarkuer (Ex - Presidente da Câmara). **Denunciante:** 11ª IRCE - Irecê.

Processo nº12585e22 - Contas de Gestão em Saúde de LAURO DE FREITAS, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Augusto César Pereira do Nascimento.

Processo nº07927e24 - Contas da Câmara Municipal de BAIXA GRANDE, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Werlisson Oliveira Silva.

Processo nº07955e24 - Contas da Câmara Municipal de BUERAREMA, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Roseli Silva Novais.

Relator - Auditor CLÁUDIO VENTIN

Processo nº19201e24 - Aposentadoria Voluntária da Servidora MARGARETE COSTA CARDOSO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº19421e24 - Aposentadoria Voluntária da Servidora ROSILENE DE ALMEIRA ARAÚJO BRITO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº21681e24 - Aposentadoria Voluntária da Servidora MARY LOPES FONTES. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº21763e24 - Aposentadoria Voluntária da Servidora LINDAURA FLORENTINO DOS SANTOS COSTA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº24693e24 - Aposentadoria Voluntária da Servidora ALVANAIDE MARTINS DA SILVA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

2ª CÂMARA

2ª CÂMARA

RESUMO DE DECISÕES TOMADAS NA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 12.11.2025.

Processo nº08407e25 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Câmara Municipal de IPIRÁ. **Denunciados:** Sr. Benedito Oliveira Alves (Presidente) e Sr. João Luiz Souza de Moraes (Pregoeiro). **Terceira Interessada:** Empresa Rota 052 Transportes Ltda. **Denunciante:** Empresa Rota Empreendimentos e Transportes Ltda. **Procurador:** Sr. Maurício Bastos - OAB/BA nº47672. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Parcialmente procedente, com

advertência e recomendação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheira Aline Peixoto e Conselheiro Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº08407e25APR.

Processo nº12794e25 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de ITAMARAJU. **Denunciados:** Sr. Jorge Luis Costa Sulz de Almeida (Prefeito), Sr. Eurico Aguinaldo Souza Batalha (Secretário Municipal de Esporte e Cultura) e Sra. Lethicia Paixão Santana (Pregoeira). **Terceira Interessada:** Empresa Valneide Carvalho dos Santos Ferreira Ltda. **Denunciante:** Empresa ZC Martins Comércio de Alimentos e Transporte Eireli. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº16247e25 - Representação referente à Prefeitura Municipal de MUNDO NOVO. **Denunciada:** Sra. Ana Paula de Oliveira Costa (Prefeita). **Denunciantes:** Sra. Ivone Batista de Souza, Sra. Lionela Lopes de Lima, Sr. Willian Alex Fentanes Mota Guimarães e Sr. Samuel Oliveira Santos. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheira Aline Peixoto e Conselheiro Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº16247e25APR.

Processo nº22642e23 - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de BARREIRAS. **Denunciados:** Sr. João Barbosa de Souza Sobrinho (Prefeito), Sr. Vinícius Vivas Gareta (Secretária de Administração e Planejamento), Sra. Gislaíne Cesar de Carvalho Barbosa (Secretária de Administração e Planejamento), Sr. José Carlos Amâncio Oliveira (Presidente da CPL), Sra. Rairane Matos Lessa, Sr. Edilson Xavier Neves (Membro da CPL), Sr. Ednalvo Soares de Oliveira (Servidor), Sr. Adelson Felício de Santana (Servidor), Sr. Bruno Nogueira Rocha (Servidor) e Sra. Thaís Coelho de Almeida (Servidora). **Denunciante:** IRCE27 - Barreiras. **Procurador:** Sr. Cássio Figueiredo de Melo Rodrigues - OAB/BA nº23426. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº06874e23 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SOUTO SOARES. **Denunciado:** Sr. André Luiz Sampaio Cardoso. **Denunciante:** Sr. Josemário da Silva Lopes. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº06874e23APR.

Processo nº02251e23 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de VERA CRUZ. **Denunciado:** Sr. Marcus Vinícius Marques Gil (Prefeito). **Denunciante:** 01ª IRCE - Salvador. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), além de determinação para adoção de providências. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº02251e23APR.

Processo nº01988e21 - Reversão da Aposentadoria por Invalidez da Servidora Antônia Ferreira de Lima Alves. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. José Ronaldo de Carvalho. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Aline Peixoto e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº01988e21APR.

Processo nº01990e21 - Reversão da Aposentadoria por Invalidez do Servidor Antônio Carlos Soares de Macedo. **Entidade:** Instituto de

Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. José Ronaldo de Carvalho. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Aline Peixoto e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº01990e21APR.

Processo nº02000e21 - Reversão da Aposentadoria por Invalidez da Servidora Eliane Mato Grosso Giacomozze Araújo. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. José Ronaldo de Carvalho. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Aline Peixoto e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº02000e21APR.

Processo nº02002e21 - Reversão da Aposentadoria por Invalidez da Servidora Helenice de Almeida Ribeiro Araújo. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. José Ronaldo de Carvalho. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Aline Peixoto e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº02002e21APR.

Processo nº02006e21 - Reversão da Aposentadoria por Invalidez da Servidora Janete Bispo Cardoso. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. José Ronaldo de Carvalho. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Aline Peixoto e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº02006e21APR.

Processo nº02018e21 - Reversão da Aposentadoria por Invalidez da Servidora Josileusa Alcântara Carvalho Oliveira. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. José Ronaldo de Carvalho. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Aline Peixoto e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº02018e21APR.

Processo nº02072e21 - Reversão da Aposentadoria por Invalidez do Servidor Marcus Antônio de Souza Lobo. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. José Ronaldo de Carvalho. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Aline Peixoto e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº02072e21APR.

Processo nº09198e25 - Contas da Câmara Municipal de BARRA DO CHOÇA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Ailton Moreira Silva. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheira Aline Peixoto e Conselheiro Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 09198e25APR.

Processo nº09203e25 - Contas da Câmara Municipal de BELMONTE, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Luciano Andrade Ribeiro da Costa. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheira Aline Peixoto e Conselheiro Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 09203e25APR.

Processo nº09223e25 - Contas da Câmara Municipal de CACULÉ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Jeovane Carlos Teixeira

Costa. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regulares. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 09223e25APR.

Processo nº09358e25 - Contas da Câmara Municipal de ITAPITANGA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Nerivaldo Moura dos Santos. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regulares. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 09358e25APR.

Processo nº09360e25 - Contas da Câmara Municipal de ITARANTIM, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Ozeas Mares Gigante. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regulares. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 09360e25APR.

Processo nº09376e25 - Contas da Câmara Municipal de JEREMOABO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Carlos Henrique Dantas de Oliveira. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regulares. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 09376e25APR.

Processo nº09385e25 - Contas da Câmara Municipal de LAGOA REAL, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Anelmo Pessoa Ferreira. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e advertência para adoção de providências por parte da Administração. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 09385e25APR.

Processo nº09423e25 - Contas da Câmara Municipal de MUCUGÊ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Josenilson Evaristo Ferreira. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regulares. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 09423e25APR.

**2ª CÂMARA - PAUTA PARA A 38ª SESSÃO ORDINÁRIA EM
FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -
DIA 26/11/2025 (quarta-feira)**

HORÁRIO: 14h30min às 17h00

**ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS
SESSÕES:**

<https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>

PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES

CONSTANTES DO SITE DO TCM

(www.tcm.ba.gov.br)

Relator - Conselheiro PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo nº22771e25 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de MARACÁS. **Denunciados:** Sr. Uilson Venâncio Gomes de Novaes (Prefeito em 2024) e Sr. Nelson Luiz dos Anjos Portela (Prefeito atual). **Denunciante:** IRCE06 - Jequié. **Terceiro Interessado:** Escritório Fernanda de Paula Sociedade de Advocacia. **Procuradores:** Sr. André Dias Ferraz - OAB/BA nº17903, Sr. Bruno Almeida Torres - OAB/BA nº25663, Sra. Fernanda de Paula - OAB/DF nº 56513 e Sra. Samara Lobo Ferraz - OAB/BA nº22712.

Processo nº25098e25 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de PIRIPÁ. **Denunciado:**

Sr. Cristiano Santos Silva (Prefeito). **Denunciante:** DAP - Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Processo nº09055e25 - Contas da Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos do SALVADOR, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcos Lessa Mendes.

Processo nº09286e25 - Contas da Câmara Municipal de ELÍSIO MEDRADO, exercício de 2024. **Gestora/Responsável:** Sra. Gerolene Silva Maia Valente.

Processo nº09382e25 - Contas da Câmara Municipal de JUSSARA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Jailton Antônio dos Reis.

Processo nº09413e25 - Contas da Câmara Municipal de MATINA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Ademilto de Oliveira Ferreira.

Relator - Conselheiro RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

Processo nº10551e22 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal do SALVADOR. **Denunciados:** Sr. Bruno Soares Reis (Prefeito), Sra. Bruna Oliveira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação (COPEL), Sr. Marcelo Oliveira (Ex-secretário Municipal de Educação). **Terceira Interessada:** Empresa Soluções Serviços Terceirizados - Eireli. **Denunciante:** Sr. José Carlos Oliveira Santos Júnior.

Processo nº11587e22 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de VÁRZEA DA ROÇA. **Denunciados:** Sr. Danillo Santos Sales Rios (Prefeito) e Sr. Tiago Ferreira da Cruz (Pregoeiro). **Terceira Interessada:** Empresa Maxifrota Serviços de Manutenção de Frota Ltda. **Denunciante:** Empresa Mv2 Serviços Ltda. **Procuradores:** Sr. João Chagas Rebouças - OAB/BA nº23775 e Sr. Fabrício Bastos de Oliveira - OAB/BA nº19062.

Processo nº13909e23 - Representação referente à Prefeitura Municipal de ILHÉUS. **Denunciado:** Sr. Mário Alexandre Corrêa de Sousa (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Vinícius Rodrigues de Alcântara Silva (Vereador).

Processo nº22677e22 - Representação referente à Prefeitura Municipal de JEREMOABO. **Denunciados:** Sr. Derivaldo José dos Santos (Prefeito) e Sra. Alessandra Teixeira Ferreira (Secretária da Educação). **Denunciante:** Sr. Carlos Henrique Dantas de Oliveira, Sr. Benedito Oliveira dos Santos, Sr. Antônio Chaves, Sr. Manoel José Souza Gama, Sr. Domingos Pinto dos Santos, Sr. José Raimundo de Jesus Reis, Sr. Sidney dos Reis Macedo e Sr. Eriks Jeam Ribeiro de Jesus Varjão. **Procurador:** Sr. Allan Oliveira Lima - OAB/BA nº30276.

Processo nº09246e25 - Contas da Câmara Municipal de CARAVELAS, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilmar Souza da Silva.

Processo nº09259e25 - Contas da Câmara Municipal de COCOS, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Adailton da Silva Miclos.

Processo nº09518e25 - Contas da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO JACUIPE, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Ivanilton Oliveira Lima.

Relatora - Conselheira ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

Processo nº20292e22 - Denúncia referente à Câmara Municipal de SANTALUZ. **Denunciado:** Sr. Mário Sérgio Suzart de Matos. **Denunciante:** Sr. Adalberto Andrade de Oliveira.

Processo nº19717e22 - Representação referente à Prefeitura Municipal de UBAÍRA. **Denunciados:** Sr. Fred Muniz Barreto Andrade (Ex-prefeito) e a Empresa Cerqueira Correia Engenharia Ltda. **Denunciante:** Sr. Lúcio Passos Monteiro (Prefeito). **Procuradores:** Sr. Halisson Silva de Brito - OAB/BA nº29460, Sra. Camila Oliveira Soares - OAB/BA nº52316 e Sra. Isabela Gomes Benevides - OAB/BA nº53399.

Processo nº09214e25 - Contas da Câmara Municipal de BREJÕES, exercício de 2024. **Gestora/Responsável:** Sra. Audilene da Silva Alves.

Processo nº09255e25 - Contas da Câmara Municipal de CHORROCHÓ, exercício de 2024. **Gestora/Responsável:** Sra. Sheila Jaqueline Miranda Araújo.

Processo nº09409e25 - Contas da Câmara Municipal de MARAÚ, exercício de 2024. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Paulino Ribeiro Santos e Sr. Liliano Santos de Leão.

Processo nº09415e25 - Contas da Câmara Municipal de MIGUEL CALMON, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Anderson Alberto Batista Barreto.

Processo nº09453e25 - Contas da Câmara Municipal de PÉ DE SERRA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilvanio Figueiredo dos Santos.

Processo nº09523e25 - Contas da Câmara Municipal de SAUBARA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Arionelson Barros do Rosário.

Relator - Auditor ANTÔNIO EMANUEL

Processo nº23168e23 - Aposentadoria Voluntária da Servidora IRENE MARIA OLIVEIRA. **Entidade:** Instituto de Previdência de JEQUIÉ. **Gestor/Responsável:** Sr. Emanuel Silva Almeida.

Processo nº08608e24 - Aposentadoria por Invalidez da Servidora IRACEMA MUNIZ DOS SANTOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº09190e24 - Aposentadoria por Invalidez da Servidora VERA LÚCIA BONFIM DE SOUZA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº09240e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MARIA LUISA AZEVEDO DE ALMEIDA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº09344e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ARACI MARIA DE PINHO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº09356e24 - Aposentadoria Voluntária da Servidora JOSELAIDE GORETTI FARIA ROCHA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº10392e24 - Aposentadoria por Invalidez da Servidora ADRIANA LACERDA PIMENTEL. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº10452e24 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora VERA LÚCIA ROSA CARVALHO RODRIGUES. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº10564e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora CRISPINIANA SANTANA DE BRITO NASCIMENTO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº10668e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ROSELENE MATIAS DOS SANTOS DE JESUS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

PAUTA DAS SESSÕES

TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 73ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -

DIA 25/11/2025(terça-feira)

HORÁRIO: 10h00 às 12h00

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES: <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial> PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM (www.tcm.ba.gov.br)

Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO

Processo nº 01374e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de VERA CRUZ. **Denunciados:** Sr. Marcus Vinícius Marques Gil e Sr. Antônio Magno da Silva Filho.

Processo nº 18807e21 - Representação do Ministério Público Especial de Contas referente à Prefeitura Municipal de GOVERNADOR MANGABEIRA. **Gestor/Auditado:** Sr. Marcelo Pedreira de Mendonça (Prefeito). **Procuradores:** Sr. Luiz Fernando Bastos de Melo - OAB/BA nº 36592 e Sr. Arthur Sampaio Sá Magalhães - OAB/BA nº 37893.

Processo nº 01598e21 - Representação da Receita Federal do Brasil referente à Prefeitura Municipal de PLANALTO. **Denunciados:** Sr. Cloves Alves Andrade e Sr. Edilson Duarte da Cunha. **Procuradores:** Sr. Frederico Matos de Oliveira - OAB nº 20450 e Sr. Mateus Wildberger Santana Lisboa - OAB nº 33031.

Processo nº 10021e25 - Contas da Prefeitura Municipal de CANDIBA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Reginaldo Martins Prado.

Relatora - Consª. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

Processo nº 11545e20 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de BARRA DO MENDES. **Denunciados:** Sr. Armênio Sodré Nunes, Sra. Regina Gomes de Sousa, Sra. Maria Rocha Nunes Sodré e Sra. Telma Barreto Oliveira. **Denunciante:** Sr. Israel Ferreira Martins, Sr. Adriano Barreto de Araujo, Sr. Alcenor Alves dos Reis, Sr. Cícero Rodrigues da Silva, Sr. Cláudio Filho Silva de Oliveira, Sr. João Pedro Gomes de Oliveira, Sr. Wesley Alves de Sousa, Sr. Wilton Alves Miranda e Sr. Ygor Kélvyn Custódio de Sousa.

Processo nº 06421e23 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SANTALUZ. **Denunciado:** Sr. Arismário Barbosa Júnior. **Denunciante:** Sr. Adalberto Andrade de Oliveira. **Procuradoras:** Sra. Marla Maiara Oliveira de Jesus - OAB/BA nº 30807 e Sra. Bruna Santiago de Andrade - OAB/BA nº 37421.

Processo nº 09711e19 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de XIQUE-XIQUE. **Denunciado:** Sr. Reinaldo Teixeira Braga Filho. **Denunciante:** Sr. Edgardo Pessoa da Silva Filho.

Processo nº 09015e23 - Denúncia referente à Câmara Municipal de SANTALUZ. **Denunciado:** Sr. Mário Sérgio Suzart de Matos. **Denunciante:** Sr. Adalberto Andrade de Oliveira.

Processo nº 09755e25 - Contas da Prefeitura Municipal de BREJÕES, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Alessandro Rodrigues Brandão Correia.

Processo nº 10032e25 - Contas da Prefeitura Municipal de MIGUEL CALMON, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. José Ricardo Leal Requião.

Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

Processo nº 09896e25 - Contas da Prefeitura Municipal de MACAJUBA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Luciano Pamponet de Sousa.

Relator - Cons. PAULO RANGEL

Processo nº09879e25 - Contas da Prefeitura Municipal de CABACEIRAS DO PARAGUAÇU, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Pedro André Braz Silva Santana.

Processo nº 05732e25 - Contas da Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS, exercício de 2023. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Clóvis Roberto Almeida de Souza e Sr. Paulo César Ramos Carvalho.

Processo nº 07740e24 - Contas da Prefeitura Municipal de MARAGOJIBE, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Valnicio Armeide Ribeiro.

Relator - Cons. Subst. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

Processo nº 05409e22 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de ALAGOINHAS. **Denunciado:** Sr. Joaquim Belarmino Cardoso Neto. **Denunciante:** Empresa Datagov Soluções em Tecnologia Ltda, Representada pela Sra. Valdilene Ferreira Fraga Oliveira.

Processo nº 01759e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de VERA CRUZ. **Denunciado:** Sr. Marcus Vinícius Marques Gil.

Processo nº 13642e23 - Representação referente à Prefeitura Municipal de CÍCERO DANTAS. **Denunciado:** Sr. Ricardo Almeida Nunes da Silva (Prefeito). **Denunciante:** Sr. João Guilherme Carregosa de Carvalho Santana (Vereador).

Processo nº 12216e22 - Contas da Prefeitura Municipal de TUCANO, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Ricardo Maia Chaves de Souza Filho.

Relator - PLÍNIO CARNEIRO

Processo nº 24550e22 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de PORTO SEGURO. **Denunciado:** Sr. Jânio Natal Andrade Borges (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Bidden Comercial Ltda. **Procuradores:** Sr. Mhercio Monteiro - OBA/BA nº 17632, Sr. Allan Lima - OAB/BA nº 30276 e Sra. Jacqueline Guimarães - OBA/BA nº 59439.

Processo nº 07757e24 - Contas da Prefeitura Municipal de MUNDO NOVO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. José Adriano da Silva.

Processo nº 25378e23 - Recurso Ordinário referente às contas do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Jequié - CPISRJ de JEQUIÉ, exercício de 2022. **Interessada:** Sra. Lorenna Moura Di Gregório. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Fernando Vita.

**TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 74ª SESSÃO ORDINÁRIA EM
FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -**

DIA 27/11/2025 (quinta-feira)

HORÁRIO: 10h00 às 12h00

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS

SESSÕES: <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>

PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES

CONSTANTES DO SITE DO TCM (www.tcm.ba.gov.br)

Relatora - Cons^a. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

Processo nº 21437e19 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DA FEIRA. **Denunciado:** Sr. Raimundo da Cruz Bastos. **Procuradores:** Sr. José Antônio Garrido - OAB/BA nº 18519 e Sra. Ana Paula Lima - OAB/BA nº 43766.

Processo nº 02880e23 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de IGRAPIÚNA. **Denunciado:** Sr. Leandro Luiz Ramos Santos (Prefeito).

Processo nº 14693e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de PIRAI DO NORTE. **Denunciado:** Sr. Everaldo Souza dos Santos. **Procuradora:** Sra. Larissa Bastos Lírio Passos - OAB/BA nº 42950.

Processo nº 06003e23 - Representação referente à Prefeitura Municipal de ILHÉUS. **Denunciados:** Sr. Mário Alexandre Correa de Sousa (Prefeito) e a Empresa IFC Engenharia Ltda. **Denunciante:** Sr. Vinícius Rodrigues de Alcântara Silva.

Processo nº 25954e24 - Representação da Receita Federal do Brasil referente à Prefeitura Municipal de PILÃO ARCADO. **Denunciado:** Sr. Orgeto Bastos dos Santos. **Procuradores:** Sr. Gabriel da Silva Serra - OAB/BA nº 70154 e Sr. Isaac Newton Carneiro da Silva - OAB/BA nº 11334.

Processo nº 09864e25 - Contas da Prefeitura Municipal de SANTANA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Marco Aurélio dos Santos Cardoso.

Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

Processo nº 14035e22 - Termo de Ocorrência lavrado nas Prefeituras Municipais de GUANAMBI e PINDAÍ. **Denunciados:** Sr. Nilo Augusto Moraes Coelho (Prefeito de Guanambi) e Sr. João Evangelista Veiga Pereira (Prefeito de Pindaí).

Processo nº 12039e22 - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de JEQUIÉ, exercício de 2021. **Interessado:** Sr. Zenildo Brandão Santana. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Mário Negromonte.

Relator - Cons. PAULO RANGEL

Processo nº 09696e25 - Contas da Prefeitura Municipal de ALMADINA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Milton Silva Cerqueira.

Processo nº 10005e25 - Contas da Prefeitura Municipal de CAIRU, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Hildécio Antônio Meireles Filho.

Processo nº 09692e25 - Contas da Prefeitura Municipal de NOVA IBÍÁ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. José Murilo Nunes de Souza.

Relator - Cons. Subst. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

Processo nº 07923e20 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ALMADINA. **Denunciado:** Sr. Milton Silva Cerqueira.

Processo nº 19197e25 - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de BOM JESUS DA LAPA. **Denunciado:** Sr. Miguel Leles da Rocha (ex-Presidente da Câmara).

Processo nº 07765e24 - Contas da Prefeitura Municipal de NOVA FÁTIMA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. José Adriano Santos Pereira.

Processo nº 12426e25 - Recurso Ordinário referente ao Relatório de Auditoria nº 05595e18, relativa à Prefeitura Municipal de JUAZEIRO. **Interessados:** Sr. Marcus Paulo Alcântara Bomfim, Sr. Isaac Cavalcante de Carvalho (Gestores Municipais), Sr. Clériston José da Silva Andrade (Secretário Municipal de Educação e Esporte) e Sra. Lucinete Alves Silva (Secretaria Municipal de Educação e Juventude). **Procuradores:** Sra. Marla Maiara Oliveira de Jesus - OAB/BA nº 30807 e Sr. Fabiano Carneiro de Lima - OAB/BA nº 58019. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Paulo Rangel.

Relator - PLÍNIO CARNEIRO

Processo nº 18363e21 - Representação referente à Prefeitura Municipal de REMANSO. **Denunciados:** Sr. Marcos Carvalho Palmeira (Prefeito),

Sr. Diego Costa Vidal (Secretário Municipal de Saúde) e Sr. Gilberto Libório de Souza (Secretário de Saúde Adjunto). **Denunciante:** Sr. Lairton Augusto dos Santos Araújo. **Procuradora:** Sra. Gabriela Vidal.

Processo nº 00976e21 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de BARRA DO CHOÇA ao Programa de Assistência a Adolescência e Infância, exercício de 2013. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Oberdam Rocha Dias (Prefeito) e Sra. Neuza Ramos dos Santos (Secretária de Administração). **Dirigente/Entidade:** Sr. José Célio Neves Bezerra (Presidente/Diretor da Entidade).

Processo nº 18053e18 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de IPIAÚ à Liga Desportiva Rionovense, exercício de 2017. **Gestora/Responsável:** Sra. Maria das Graças César Mendonça. **Dirigente/Entidade:** Sr. Marcelo Martins Barbosa. **Relator Original:** Cons. FERNANDO VITA. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).**

Processo nº 07873e24 - Contas da Prefeitura Municipal de UBAITABA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Asclepades de Almeida Queiroz. **Relatora Original:** Cons^a. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).**

Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO

Processo nº 11962e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de IBIQUERA. **Denunciados:** Sr. Ivan Cláudio de Almeida (Prefeito), Sr. Mário Correia da Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), Sra. Izairana dos Santos Almeida (Membro da Comissão Permanente de Licitação), Sr. João Antônio Lima de Oliveira (Membro da Comissão Permanente de Licitação). **Procurador:** Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº 24448.

Processo nº 19642e21 - Representação referente à Prefeitura Municipal de SALVADOR. **Denunciados:** Sra. Ana Paula Andrade Matos Moreira (Secretária de Governo) e Sr. Marcelo Oliveira Silva (Inspetor Geral Guarda Civil Municipal). **Denunciante:** Sr. Patrick Ribeiro Alcântara Teixeira, Defensor Público do Estado da Bahia, lotado na 3ª DP Extrajudicial de Fazenda Pública de Salvador. **Procuradores:** Sra. Angelica Guimaraes - OAB/BA nº 12102, Sr. Eduardo Porto - OAB/BA nº 18501, Sr. João Deodato - OAB/BA nº 7034 e Sr. Wilson França - OAB/BA nº 24359.

Processo nº 09759e25 - Contas da Prefeitura Municipal de IBIQUERA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Ivan Claudio de Almeida.

Processo nº 09910e25 - Contas da Prefeitura Municipal de SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Tarcísio Torres Pedreira.

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

RESUMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 027/2025

PROCESSO Nº 30206e25 - BASE LEGAL: Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA. - CONTRATADO: Parque Publicitário Ltda - OBJETO: Contratação de 04 (quatro) assinaturas físicas do Jornal "TRIBUNA DA BAHIA" para uso do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA. - VALOR ESTIMADO: R\$ 2.240,00 (dois mil, duzentos e quarenta reais). - ATIVIDADE: 01.122.500.2000. - NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39. - DATA DE ASSINATURA: 19/11/2025.

RESUMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 030/2025

PROCESSO Nº 31404e25 - BASE LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021. - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA. - CONTRATADO: Eloquence Treinamento Eireli. - OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de palestra "Lidando com as emoções e relacionamento no ambiente de trabalho" para servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA no VIII Encontro Técnico do Controle Externo do TCM/BA, no dia 25 de novembro de 2025. - VALOR ESTIMADO: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). - ATIVIDADE: 01.128.462.5043. - NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39. - DATA DE ASSINATURA: 17/11/2025.